

A. I. Nº - 022073.0080/04-5
AUTUADO - MARIA LUCIA DOS REIS FERREIRA DE SALVADOR
AUTUANTE - DANIEL ANTONIO DE JESUS QUERINO
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 27.08.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0317/01-04

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. À época da ocorrência dos fatos a empresa se encontrava na condição de contribuinte regime normal de tributação. Obrigatoriedade da escrituração dos documentos fiscais nos livros próprios. Lançamento confirmado. 2. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. MICROEMPRESA. SIMBAHIA. Reconhecido o cometimento da infração. Infração subsistente. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS. DME. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA Lançamento confirmado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/06/2004, exige ICMS no valor de R\$ 300,00, além de multa no valor de R\$ 2.478,60, pelas razões a abaixo:

1) deu entrada, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, referente aos documentos fiscais nºs 305184, 305098, 305694, 302777, 304608, 310586, 309875, 313459, 314827, 315954, 320717, 319664, 322005, 320560, 326594, 327837, 327838, 334254, 331695, 331376, 336731, 341299, 342091, 343073 e 334255, nos meses de julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2001 e março a junho de 2002, sendo indicada multa de 10%, no valor total de R\$ 2.248,60;

2) recolheu a menos, na condição de Microempresa – SimBahia, no ano de 2000, quando deixou de apresentar a DME relativa ao ano de 1999, com vendas de R\$ 10.800,00 e compras R\$ 0,00. No CFAMT constatou-se que as compras totalizam a quantia de R\$ 41.850,00, no período de abril de 2000 a março de 2001, no valor total de R\$ 300,00;

3) deixou de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através da DME relativa ao ano de 2004, multa no valor de R\$ 230,00.

O autuado, às fls. 57 e 58, apresentou defesa alegando descaber a exigência da multa apontada na infração 01, sob o fundamento de que sempre esteve enquadrado como Microempresa estando desobrigado de registrar as notas fiscais apontadas na autuação. Que suas compras no exercício não ultrapassou ao valor de R\$ 30.000,00, ou seja, não mudou de faixa na sua condição de Microempresa – SimBahia. Reconheceu ser devida a diferença apontada na infração 02 que decorreu de erro de sua contadora e, como foi requerida a baixa de sua inscrição em 30/01/04 deixou de entregar a DME de 2004, tendo em vista que o prazo para a entrega da DME de 2003, ocorreu em 11/02/04. Desta maneira, solicita dispensa da multa.

Requereru seja decretada nulidade de parte do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 60, informou que a falta de registro de notas fiscais se deu pelo fato de o contribuinte se encontrar na condição/situação normal até 01/07/2002, com base no histórico de atividade econômica, bem como na entrega, pelo autuado, de DMA em 2001 e 2002.

Que o autuado reconheceu devido o imposto apontado na infração 02 e, como o autuado deu entrada no pedido de baixa de sua inscrição em 25/03/04, deixou de apresentar a DME do exercício de 2004, contrariando o disposto no art. 335 do RICMS/97.

Anexou o histórico da atividade econômica/ condição/situação, relação de documentos entregues e, DMA's dos meses de abril/01, dezembro/01, janeiro/02 e agosto/02.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Analisando as peças que compõem o presente processo, verifico que em 01/04/2001 a empresa autuada estava desenquadrada da condição de Microempresa, passando a condição de regime normal de apuração. Intimada para cancelamento em 23/01/2002 e cancelada em 25/02/2002. Voltou a situação ATIVO, em 05/06/2002, na condição de regime normal de apuração do imposto. Só a partir de 01/07/2002 é que retornou a condição de Microempresa, regime simplificado de apuração – SimBahia. Para corroborar tal afirmativa, o autuado passou a apresentar DMA, mês a mês, declaração atribuída aos contribuintes na condição de regime normal de apuração, nos meses de abril de 2001 a agosto de 2002, já que consta dos autos a prova da entrega de DMAs dos meses de abril/2001, dezembro/2001, janeiro/2002 e agosto/2002, bem como à fl. 15, confirmação da entrega das DMAs dos meses de abril de 2001 a agosto de 2002, mediante relação extraída do Sistema de Informatização da SEFAZ/BA.

Desta forma, provado nos autos que o autuado estava, no período de 01/04/01 a 01/07/2002, inscrito na condição de regime normal de tributação, obrigado, portanto, a efetuar a escrituração dos documentos fiscais no livro Registro de Entradas, como determina o art. 116, II, combinado com o art. 322, do RICMS/97. Mantida a multa aplicada.

Foi reconhecido pelo sujeito passivo o recolhimento a menos do imposto, no período de abril de 2000 a março de 2001, no valor total de R\$ 300,00. Mantida a exigência do tributo.

A infração 03 diz respeito a descumprimento de obrigação acessória, por ter, o autuado, no ato da solicitação da baixa de sua inscrição em 2004, deixado de apresentar a DME daquele exercício.

Buscando informações através do Sistema de Informatização da SEFAZ, constatei que o autuado apresentou a DME do exercício de 2003, em 11/02/04, no entanto, não o fez em relação ao período de 2004, obrigatoriedade decorrente da solicitação da baixa de sua inscrição que se deu em 30/01/04, como afirma o próprio defendant. Assim, mantida a multa indicada na autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 022073.0080/04-5 lavrado contra **MARIA LÚCIA DOS REIS FERREIRA DE SALVADOR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 300,00**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas nos valores de R\$ 2.248,60 e R\$ 230,00, previstas no art. 42, IX e XVII, do mesmo Diploma Legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA - JULGADOR